



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/98:

Define o destino a atribuir aos edifícios e equipamentos da EXPO 98 2632

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/98:

Aprova as condições finais e concretas da segunda fase do processo de reprivatização do capital social da EDP — Electricidade de Portugal, E. P. 2632

Ministério da Economia

Despacho Normativo n.º 40/98:

Altera o Despacho Normativo n.º 555/94 (IIDG02), de 29 de Julho [define o quadro legal do Sistema de Incentivos à consolidação das Infra-Estruturas Tecnológicas e da Qualidade — (SINFRAPEDIP)] 2634

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/98/A:

Estabelece as taxas a cobrar pelas entidades integradas no Serviço Regional de Saúde pela execução de vistorias, inspecções médicas e passagem de certidões e atestados, por motivos sanitários. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A, de 7 de Maio 2635

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 112, de 15 de Maio de 1998, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 297-A/98:

Fixa os valores a conceder aos proprietários ou arrendatários afectados pelas intempéries ocorridas em Outubro e Novembro de 1997 2336-(6)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/98

Ao Estado Português foi conferida a responsabilidade pela realização da Exposição Internacional de Lisboa — EXPO 98, no ano em que se comemora o V Centenário da Chegada de Vasco da Gama à Índia, que é simbolicamente assinalada a nível mundial com a consagração pela Assembleia Geral da ONU de 1998 como Ano Internacional dos Oceanos.

A EXPO 98 permite, de novo, o encontro de povos e culturas em torno de um tema decisivo para o futuro da humanidade, «Os oceanos, um património para o futuro».

A realização da EXPO 98 permitiu igualmente a oportunidade única de recuperar urbanística e ambientalmente, em prazo curto, uma zona importante dos municípios de Lisboa e Loures, potenciando o desenvolvimento económico e social, a modernidade e a afirmação internacional da área metropolitana de Lisboa como centralidade europeia. Constituiu um exemplo claro da capacidade nacional de concepção, organização e concretização de projectos ambiciosos de dimensão internacional.

A poucos dias da abertura da EXPO 98, tudo se conjuga para que a sua realização seja um sucesso. Portugal estará em posição de evidência internacional em domínios tão diversos como o científico, cultural, económico, turístico e diplomático, permitindo que no dia 30 de Setembro, quando a Exposição encerrar, haja razões para fundado orgulho pelo que foi visto e vivido.

Mas o projecto EXPO 98 não se esgota no dia 30 de Setembro.

Ao contrário do que sucedeu com exposições anteriores, é objectivo do Governo que o fim da Exposição seja o ponto de partida para garantir que o enorme esforço de investimento em infra-estruturas e equipamentos tenha adequada utilização, tal como é essencial que Portugal, enquanto país de tradição e vocação marítima, reforce a sua afirmação científica, tecnológica, cultural e ambiental no domínio dos oceanos.

Há, portanto, que congregar e organizar as capacidades, entusiasmos e vontades de todos aqueles que possam contribuir para que o projecto EXPO se cumpra como projecto nacional.

O sucesso final do projecto EXPO só é possível com uma preparação e gestão muito rigorosas da fase pós-EXPO, conhecendo-se antecipadamente os seus objectivos estratégicos e a forma institucional e organizativa de os atingir.

A intervenção do Estado mediante a aquisição de activos deve ser muito selectiva, visando um conjunto muito preciso de edifícios e equipamentos, vocacionados para acolher funções de representação, cultura, ciência e de âmbito internacional, que tenham uma potencialidade qualificadora da zona de intervenção como nova centralidade urbana de excelência.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Definir como objectivos estratégicos para a fase pós-EXPO:

- a) Assegurar, na zona de intervenção, uma qualidade urbana e ambiental de excelência;

- b) Assegurar o desenvolvimento rápido de actividades urbanas na zona, minimizando o período de transição;

- c) Maximizar a libertação de meios financeiros para amortização do passivo, prosseguindo a política de rigor e contenção em curso, tendo presente critérios de custo-benefício.

2 — Tendo em conta os estudos já efectuados pela Parque Expo, deve desde já definir-se, de modo a ser executado a partir de 1 de Outubro, o plano detalhado de concretização dos objectivos estratégicos, que deverá abordar necessariamente os seguintes pontos:

- a) Desmontagem da Exposição, segundo critérios de rapidez, afectação de espaços, infra-estruturas e equipamentos e numa óptica de rigor;
- b) Recuperação de créditos resultantes das intervenções efectuadas por conta de terceiras entidades, públicas ou privadas;
- c) Quadro legal da gestão urbana, em articulação com as Câmaras Municipais de Lisboa e Loures;
- d) Animação da zona de intervenção, potenciando os equipamentos existentes;
- e) Promoção imobiliária;
- f) Gestão económico-financeira da Parque Expo e empresas participadas e estratégia de alienação das participações e de alienação, concessão ou parceria de outros activos.

3 — Dar início à reestruturação do grupo EXPO de acordo com o modelo organizativo e estatutário ajustado às estritas necessidades da prossecução dos objectivos estratégicos.

4 — Promover a afectação de edifícios e infra-estruturas que pelas suas características possam e devam, contribuindo para a qualificação da zona de intervenção, ser aproveitados para fins de representação do Estado, de prossecução das políticas científica e cultural e de afirmação internacional de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/98

O Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, transformou a EDP de empresa pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, prevendo a criação de um conjunto de novas sociedades por cisão simples da EDP. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 131/94, de 19 de Maio, permitiu a constituição de novas sociedades, não apenas por cisões simples da EDP, como também por destaque de partes do património de sociedades entretanto resultantes de cisão da EDP.

Da reestruturação resultou um grupo de empresas integralmente controladas, todas elas, directa ou indirectamente, pela EDP.

A primeira fase do processo de reprivatização da EDP, a qual consistiu na alienação de acções representativas de 30% do respectivo capital social, mediante a realização de uma oferta pública de venda no mercado nacional e de colocações particulares, através de ins-

tuições financeiras, junto de investidores institucionais, nacionais e estrangeiros, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril.

As condições finais e concretas da mencionada operação de reprivatização foram estabelecidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 67/97, de 2 de Maio, 82/97, de 23 de Maio, e 95/97, de 17 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro, aprovou a segunda fase do processo de reprivatização da EDP, autorizando a alienação de acções ordinárias representativas de uma percentagem não superior a 4,5% do capital social da EDP, mediante uma ou mais vendas directas a um ou vários parceiros estratégicos da EDP que sejam entidades do sector eléctrico e que se encontrem obrigadas a contribuir positivamente para a modernização e o incremento da competitividade da EDP, num quadro de alianças à escala global.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 94-C/98, de 17 de Abril, aprovou a terceira fase de reprivatização do capital social da EDP, autorizando a alienação de uma quantidade de acções que, adicionadas às já reprivatizadas e àquelas que entretanto se mantêm afectas à segunda fase de reprivatização, não excedam 299 999 900 acções. Esta terceira fase de privatização será concretizada mediante oferta pública de venda no mercado nacional e venda directa a um conjunto de instituições financeiras.

A presente resolução do Conselho de Ministros vem estabelecer as condições finais e concretas de execução da segunda fase de reprivatização do capital social da EDP, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A segunda fase de reprivatização do capital social da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada apenas por EDP, terá por objecto um lote de 13 500 000 acções da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., representativas de 2,25 % do respectivo capital social, e realizar-se-á, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro, mediante venda directa.

2 — As acções objecto da venda directa referida no número anterior serão alienadas pela PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., adiante designada apenas por PARTEST, ao seguinte parceiro estratégico da EDP: Iberdrola, S. A., sociedade comercial de direito espanhol, com sede em Bilbao, rua Cardenal Gardoqui, 8.

3 — Os termos e condições da venda directa constam do caderno de encargos aprovado pela presente resolução e publicado em anexo à mesma.

4 — O preço unitário de venda das acções da EDP a alienar no âmbito da venda directa deverá reflectir as condições dos mercados financeiros nacional e internacionais, devendo ser apurado por um dos três métodos alternativos seguintes:

- a) Média das cotações de fecho verificadas nas 30 últimas sessões de bolsa no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Lisboa nos 30 dias imediatamente anteriores à realização da venda;
- b) Preço que venha a ser fixado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 94-C/98, de 17 de Abril;

c) Média dos preços apurados de acordo com as metodologias descritas nas alíneas a) e b) anteriores.

5 — O Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro, delega no Ministro das Finanças, o qual terá a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a competência para fixar o preço de venda das acções da EDP, de acordo com o disposto no número anterior.

6 — Durante o prazo de dois anos, contados a partir da data de celebração do contrato de venda directa, as acções adquiridas ficarão sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Caderno de encargos da venda directa

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege as condições da venda directa de acções da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada apenas por EDP, prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro, e no n.º 1 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

2 — Será concretizada uma única venda directa, a qual terá por objecto um lote de 13 500 000 acções da EDP.

3 — A totalidade das acções objecto da venda directa serão alienadas à Iberdrola S. A., sociedade comercial de direito espanhol, com sede em Bilbao, rua Cardenal Gardoqui, 8, adiante designada apenas por adquirente.

4 — As acções objecto da venda directa serão alienadas pela PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., adiante designada apenas por PARTEST.

5 — A venda directa concretiza-se com a assinatura do contrato de compra e venda das acções da EDP entre a PARTEST e o parceiro estratégico adquirente.

Artigo 2.º

Obrigações do adquirente

1 — O adquirente deverá encontrar-se, válida e eficazmente, obrigado, perante a EDP, a um conjunto de obrigações de parceria estratégica adequado a propiciar uma contribuição positiva para a modernização e o incremento da competitividade da EDP, num quadro de alianças à escala global.

2 — O contrato de compra e venda deverá identificar, para o efeito, o conjunto das obrigações de parceria estratégica, e as condições, gerais ou específicas, sobre as situações em que o parceiro estratégico adquirente poderá proceder a transacções posteriores e sobre os trâmites que deverão ser observados nessas situações.

Artigo 3.º

Transmissibilidade das acções objecto da venda directa

1 — As acções da EDP objecto da venda directa são, em qualquer circunstância, indisponíveis por um prazo de dois anos contado da data de celebração do contrato de venda directa.

2 — As acções objecto da venda directa devem ser registadas, pelo respectivo titular, numa única conta de registo de valores mobiliários.

3 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não poderão ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem à transmissão da respectiva titularidade, excepto aqueles em que seja contraparte a EDP, ainda que com eficácia futura, nomeadamente contratos-promessa e contratos de opção.

4 — Não podem ser celebrados negócios pelos quais o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

5 — Os direitos de voto inerentes às acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser exercidos por interposta pessoa.

6 — Os Ministros das Finanças e da Economia, a pedido dos interessados, mediante despacho conjunto, poderão autorizar a celebração dos negócios previstos nos n.ºs 3 e 4 desde que a celebração dos mesmos não ponha em causa as obrigações de parceria estratégica assumidas pelas entidades adquirentes perante a EDP.

7 — São nulos os negócios celebrados em violação dos números anteriores, ainda que antes de iniciado o período de indisponibilidade.

8 — As nulidades previstas nos números anteriores podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a própria EDP.

Artigo 4.º

Preço

1 — O preço unitário de venda das acções da EDP será fixado, de acordo com o regime estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de Novembro, e nos termos do n.º 4 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos, por despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação de competências, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

2 — O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da data em que seja comunicado ao adquirente o despacho mediante o qual, nos termos dos n.ºs 4 e 5 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos, seja fixado o preço.

Artigo 5.º

Resolução da venda

A PARTEST poderá resolver a venda directa até ao momento da liquidação física da transacção, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 40/98

O Despacho Normativo n.º 555/94 (IIDG02), de 29 de Julho, define o quadro legal do Sistema de Incentivos à Consolidação das Infra-Estruturas Tecnológicas e da Qualidade (SINFRAPEDIP), inscrevendo-se no contexto do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, o qual foi criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho.

As escolas tecnológicas são infra-estruturas de formação de natureza tecnológica que se enquadram quer no contexto das infra-estruturas tecnológicas, pelo papel institucional que desempenham no âmbito do suporte à actividade industrial, quer nos objectivos prosseguidos por este Sistema de Incentivos, de que não pode dissociar-se a dimensão formativa, enquanto via de transferência de conhecimentos inovadores de carácter tecnológico.

Embora as escolas tecnológicas tenham vindo a ser apoiadas pelo PEDIP II através do Sistema de Incentivos à Consolidação de Escolas Tecnológicas (SINETPEDIP), regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 561/94 (IIDG04), de 29 de Julho, a experiência entretanto adquirida evidencia as vantagens de assegurar tratamento integrado e procedimentos uniformes relativamente aos planos de consolidação de competências internas de todas as infra-estruturas, havendo, assim, que adaptar-se em conformidade o respectivo enquadramento normativo.

Assim, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 555/94 (IIDG02), de 29 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 16/95, de 27 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

- 1 —
- a) Entidades de direito privado sem fins lucrativos que tenham como objecto social a realização de actividades de apoio técnico e I&DT industrialmente orientadas, bem como as que prosigam finalidades estatutárias no domínio do ensino e formação tecnologicamente direccionada nas áreas para as quais se encontram vocacionadas, nomeadamente as infra-estruturas tecnológicas e as escolas tecnológicas promovidas pelo PEDIP;
- b)
- 2 —
- 3 —»

Artigo 2.º

As actividades de consolidação e os planos de formação profissional a nível interno, promovidos por escolas tecnológicas, a partir de 1 de Janeiro de 1998, passam a beneficiar do apoio do PEDIP II ao abrigo da Acção A — Acções de desenvolvimento e consolidação

prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 555/94 (IIDG02), de 29 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 16/95, de 27 de Março.

Artigo 3.º

Para os efeitos previstos no artigo anterior, proceder-se-á ao encerramento anual de cada plano operacional em curso, a decorrer ao abrigo do Despacho Normativo n.º 561/94 (IIDG04), de 29 de Julho, relativamente às actividades referidas no número anterior, devendo as escolas tecnológicas apresentar o saldo final da componente formação interna, reportado a 31 de Dezembro de 1997, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente diploma.

Artigo 4.º

São revogadas as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 561/94 (IIDG04), de 29 de Julho, que regulamenta o Sistema de Incentivos à Consolidação de Escolas Tecnológicas (SINETPEDIP).

Artigo 5.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/98/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A, de 7 de Maio, estabeleceu, mediante tabela, o valor das taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde por motivos sanitários. Dado que esses valores não foram actualizados desde então, algumas das quantias são irrisórias, não cobrindo sequer os custos do seu processamento administrativo.

Daí que se justifique o processo de actualização, a desenvolver progressivamente, de modo a compensar os efeitos da inflação, bem como a alinhar estas taxas com as praticadas, por outros sectores, pela prestação de serviços semelhantes.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, nos termos da alínea *c*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação das taxas sanitárias

As taxas a cobrar pelas entidades integradas no Serviço Regional de Saúde pela execução de vistorias, ins-

pecções médicas e passagem de certidões e atestados, por motivos sanitários, são as constantes na tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Destino das receitas

As receitas resultantes da aplicação do artigo anterior constituem receita própria do centro de saúde que a gere.

Artigo 3.º

Norma revogatória e entrada em vigor

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A, de 7 de Maio.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de Abril de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar por motivos sanitários

	Taxas
1 — Por vistoria sanitária:	
1.1 — Estabelecimentos industriais e estabelecimentos não classificados — por cada empregado	100\$00
1.2 — Hotéis, pousadas, estalagens e similares	2 300\$00
1.3 — Restaurantes e similares	1 700\$00
1.4 — Cafés, bares, tabernas e similares ...	1 700\$00
1.5 — Estabelecimentos de géneros alimentares	1 700\$00
1.6 — Estabelecimentos farmacêuticos	1 700\$00
1.7 — Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica e anatomia patológica ..	1 700\$00
1.8 — Clínicas	2 300\$00
1.9 — Consultórios	1 700\$00
1.10 — Casas de espectáculos e lugares de recreio	1 700\$00
1.11 — Parques de campismo e de turismo, piscinas, casas de abrigo e similares	1 700\$00
1.12 — Outros equipamentos colectivos (<i>a</i>)	1 700\$00
1.13 — Prédios urbanos	2 800\$00
2 — Por inspecções médicas e respectivos atestados:	
2.1 — Candidatos a funções públicas	600\$00
2.2 — Emigrantes	600\$00
2.3 — Condutores de automóveis e candidatos a condutores	2 300\$00
2.3.1 — Inspeções periódicas fora do prazo legal — taxa adicional	1 900\$00

2.4 — Para passagem de atestado de doença e de robustez	600\$00	4.1.3 — Edifícios para fins industriais ou comerciais ou construções equiparadas a estas — por metro quadrado	50\$00
2.5 — Para passagem ou revalidação do boletim de sanidade (incluindo passagem do boletim)	600\$00	4.2 — Licenciamento de obras de reparação ou licença para habitação ou ocupação:	
3 — Por vacinação e respectivos atestados:		4.2.1 — Casas de renda económica ou sujeitas a protecção fiscal especial	500\$00
3.1 — Vacinações facultativas (com excepção das vacinações contra a hepatite B e contra o <i>Haemophilus influenzae</i>)	100\$00	4.2.2 — Outras casas — por divisão	450\$00
4 — Por intervenção no licenciamento de obras para habitação ou ocupação de prédios:		4.2.3 — Edifícios para fins industriais ou comerciais ou construções equiparadas a estas — por metro quadrado	25\$00
4.1 — Licenciamento para construção nova ou reconstrução:		5 — Por certidões ou atestados:	
4.1.1 — Casas de renda económica ou sujeitas a protecção fiscal especial	1 000\$00	5.1 — Atestados para a concessão de alvará de transladação de restos mortais	2 800\$00
4.1.2 — Outras casas — por divisão	900\$00	5.2 — Certidões e outros atestados	600\$00

(a) Se o equipamento colectivo for propriedade de uma instituição particular de solidariedade social, a vistoria sanitária realiza-se gratuitamente.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 304\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex